



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

LEI Nº 188/2020
de 12 de agosto de 2020.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá providências correlatas.

APREFEITA MUNICIPAL DE PEDRINHAS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedrinhas/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de PEDRINHAS, para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos Orçamentos;
- III - as diretrizes para alterações decorrentes da execução orçamentária;
- IV - as diretrizes para alterações na legislação tributária;
- V - as diretrizes para limitação de empenhos;
- VI - as diretrizes para programação financeira e cronograma de desembolso;
- VII - as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as diretrizes para despesas de caráter continuado;
- IX - as diretrizes para dívida pública;
- IX - as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública;



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2018-2021.

§1º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

- I –aperfeiçoamento da gestão pública;
- II –incentivo ao desporto comunitário, manifestações culturais e de lazer;
- III –desenvolvimento sustentável;
- IV –política de assistência social com destaque a grupos vulneráveis;
- V – educação universal e de excelência;
- VI –fortalecimento do sistema único de saúde.

§2º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2021.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

- I - texto do Projeto de Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2021 ao Poder Legislativo.

Seção II



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2020.

Seção III

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;

§ 2º Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;

§ 3º Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Art. 12. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

Art. 13. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Seção IV

Da Inclusão de Novos Projetos

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2018 – 2021, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2018 – 2021, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 15. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Art. 16. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 18. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VII
Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Dos Créditos Adicionais

Art. 23. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispoendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

III - revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 25. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2020.

Art. 26. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 28. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2021, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 29. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2021, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. No exercício de 2021, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Art. 33. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 34. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER

CONTINUADO

Art. 35. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 36. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 37. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 38. A lei orçamentária anual conterà autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Art. 39. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 40. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

Parágrafo único. A exigência contida no “caput” poderá ser dispensada se até 30 de julho de 2020, em razão da Covid-19, o país estiver em isolamento social e proibidas aglomerações de pessoas.

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Executivo Municipal enviará o plano plurianual e a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2020, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a lei orçamentária de 2020, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;
- V - a cessão de servidores para o Poder Judiciário ou para Junta Militar.

Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB - Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
 - d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;
 - e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS

f) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

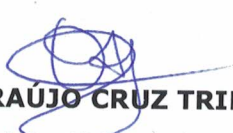
Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 52. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário.


OCIMARA ARAÚJO CRUZ TRINDADE

Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
Poder Executivo

ANEXOS DE METAS E DE RISCOS FICAIS

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	25.000.000	23.923.445	0,053	26.375.000	23.933.757	0,052	27.693.750	23.915.155	0,052	27.693.750	23.915.155	0,052
Receitas Primárias (I)	25.000.000	23.923.445	0,053	26.375.000	23.933.757	0,052	27.693.750	23.915.155	0,052	27.693.750	23.915.155	0,052
Despesa Total	25.000.000	23.923.445	0,053	26.375.000	23.933.757	0,052	27.693.750	23.915.155	0,052	27.693.750	23.915.155	0,052
Despesas Primárias (II)	24.700.000	23.636.364	0,053	26.058.500	23.646.552	0,051	27.361.425	23.628.174	0,052	27.361.425	23.628.174	0,052
Resultado Primário (III) = (I - II)	300.000	287.081	0,001	316.500	287.205	0,001	332.325	286.982	0,001	332.325	286.982	0,001
Resultado Nominal	2.000.000	1.913.876	0,004	2.000.000	1.814.882	0,004	2.000.000	1.727.116	0,004	2.000.000	1.727.116	0,004
Dívida Pública Consolidada	9.000.000	8.612.440	0,019	9.495.000	8.616.152	0,019	9.969.750	8.609.456	0,019	9.969.750	8.609.456	0,019
Dívida Consolidada Líquida	7.000.000	6.698.565	0,015	9.000.000	8.166.969	0,018	11.000.000	9.499.136	0,021	11.000.000	9.499.136	0,021
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)												
Desp. Primárias geradas por PPP (V)												
Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)												

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESTA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2021	2022
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	4,5	5,5
		5,0

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019	% PIB	Metas Realizadas em 2019	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100 %
Receita Total	26.500.000	0,081	23.414.472	0,071	-3.085.528	(11,64)
Receita Não-Financeira (I)	26.235.000	0,080	23.414.472	0,071	-2.820.528	(10,75)
Despesa Total	26.500.000	0,081	23.386.408	0,071	-3.113.592	(11,75)
Despesa Não-Financeira (II)	26.500.000	0,081	22.938.570	0,070	-3.561.430	(13,44)
Resultado Primário (I-II)	-265.000	-0,001	475.902	0,001	740.902	(279,59)
Resultado Nominal	10.000.000	0,030	5.952.660	0,018	-4.047.340	(40,47)
Dívida Pública Consolidada	12.000.000	0,036	9.061.210	0,028	-2.938.790	(24,49)
Dívida Consolidada Líquida	11.500.000	0,035	7.032.019	0,021	-4.467.981	(38,85)

R\$ 1,00

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										RS 1,00
	2017	2018	%	2019	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	23.000.000	25.080.000	9,04	26.500.000	5,66	25.000.000	-5,66	26.375.000	5,50	27.693.750	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	22.820.000	24.829.200	8,80	26.235.000	5,66	25.000.000	-4,71	26.375.000	5,50	27.693.750	5,00
Despesa Total	23.000.000	25.080.000	9,04	26.500.000	5,66	25.000.000	-5,66	26.375.000	5,50	27.693.750	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	22.500.000	23.512.500	4,50	26.500.000	12,71	24.700.000	-6,79	26.058.500	5,50	27.361.425	5,00
Resultado Primário (I - II)	320.000	1.316.700	311,47	-265.000	-120,13	300.000	-213,21	316.500	5,50	332.325	5,00
Resultado Nominal	10.000.000	500.000	-95,00	10.000.000	1.900,00	2.000.000	-80,00	2.000.000	0,00	2.000.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	12.500.000	3.000.000	-76,00	12.000.000	300,00	9.000.000	-25,00	9.495.000	5,50	9.969.750	5,00
Dívida Consolidada Líquida	12.000.000	2.000.000	-83,33	11.500.000	475,00	7.000.000	-39,13	9.000.000	28,57	11.000.000	22,22

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	22.966.507	24.000.000	4,50	26.500.000	10,42	23.923.445	-9,72	23.933.757	0,04	23.915.155	-0,08
Receitas Não-Financeiras (I)	22.736.842	23.760.000	4,50	26.235.000	10,42	23.923.445	-8,81	23.933.757	0,04	23.915.155	-0,08
Despesa Total	22.966.507	24.000.000	4,50	26.500.000	10,42	23.923.445	-9,72	23.933.757	0,04	23.915.155	-0,08
Despesas Não-Financeiras (II)	21.531.100	22.500.000	4,50	26.500.000	17,78	23.636.364	-10,81	23.646.552	0,04	23.628.174	-0,08
Resultado Primário (I - II)	1.205.742	1.260.000	4,50	-265.000	-121,03	287.081	-208,33	287.205	0,04	286.982	-0,08
Resultado Nominal	2.870.813	478.469	-83,33	10.000.000	1.990,00	1.913.876	-80,86	1.814.882	-5,17	1.727.116	-4,84
Dívida Pública Consolidada	1.463.314	2.870.813	96,19	12.000.000	318,00	8.612.440	-28,23	8.616.152	0,04	8.609.456	-0,08
Dívida Consolidada Líquida	3.827.751	1.913.876	-50,00	11.500.000	500,88	6.698.565	-41,75	8.166.969	21,92	9.499.136	16,31

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receta Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte:

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

R\$ 1,00

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
2019	%	2018	%	2017	%
1.997.502	100,00	-5.246.762	100,00	-4.523.962	100,00
0	0,00	0	0,00	0	0,00
0	0,00	0	0,00	0	0,00
0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL					

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO/Capital					
Reservas					
Resultado Acumulado					
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
TOTAL					

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2021

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

Fonte:

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		
Dividas em Processo de Reconhecimento	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Assunção de Passivos	0		
Assistências Diversas	0		
Outros Passivos Contingentes	0		
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	500.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	250.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	250.000	Limitação de Empenho	500.000
SUBTOTAL	750.000	SUBTOTAL	750.000
TOTAL	750.000	TOTAL	750.000

Fonte:

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2019	(a)	2018	(d)	2017
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis	0		0		0
Alienação de Bens Imóveis	0		0		0
TOTAL	0		0		0

DESPESAS EXECUTADAS	2019	(b)	2018	(e)	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos	0		0		0
Inversões Financeiras	0		0		0
Amortização da Dívida	0		0		0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social	0		0		0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0		0		0
TOTAL	0		0		0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)		(f) = (d-e)+(g)		(g)
	0		0		0

Fonte:

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS		Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita		500.000
(-) Transferências constitucionais		0
(-) Transferências ao FUNDEB		100.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		400.000
Redução Permanente de Despesa (II)		0
Margem Bruta (III) = (I+II)		400.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0
Novas DOCC		0
Novas DOCC geradas por PPP		0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		400.000

Fonte:

MUNICÍPIO DE PEDRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Fonte: -						
TOTAL						
			NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO			
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	2020	2021	2022	COMPENSAÇÃO
			RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
						R\$ 0,00

Fonte:

R\$ 0,00